

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO I**

JACKSON PASSOS SANTOS

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

MARIA AUREA BARONI CECATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Marco Antônio César Villatore; Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-516-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS
À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO MEIO DE COMBATE**

**CONTEMPORARY SLAVE LABOUR AND THE EXPROPRIATION OF LAND
ACCORDING TO THE SOCIAL ROLE OF PROPERTY AS A WAY OF
COMBATING**

**Raquel Iracema Olinski
Ana Paula Motta Costa**

Resumo

O presente artigo inicia por uma breve reflexão acerca do valor social do trabalho. Após, passa-se a discorrer sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, no que concerne às diferenças e similitudes entre o trabalho escravo clássico e o contemporâneo. Por fim, analisa-se a promulgação da Emenda Constitucional nº 81 – que inovou no ordenamento jurídico ao introduzir a possibilidade de expropriação de terras em caso de utilização de mão de obra escrava em determinada propriedade – à luz da Função Social da Propriedade, como mecanismo de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo, Valor social do trabalho, Direitos humanos, Expropriação de terras, Função social da propriedade

Abstract/Resumen/Résumé

This article starts with a brief reflexion about the social meaning of labour. Then, the contemporary slave Brazilian labour is discussed, in which is concerned he differences and similarities between the classic and the contemporary slave labour. Finally, the 81st brazilian constitutional amendment is analysed – which inovated the legal order introducing the possibility of land expropriation in case of using slave labour in a certain property – in the light of the social role of property, as a mechanism of combating the contemporary slave labour.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary slave labour, Social meaning of labour, Human rights, Land expropriation, Social role of property

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar, na perspectiva da Emenda Constitucional n. 81, como a novel medida de expropriação de terras, à luz da função social da propriedade, poderá contribuir para o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Em que pese a escravidão ter sido formalmente abolida pela Lei Áurea, em 1888, em verdade, tal prática tem se perpetuado no solo brasileiro, ainda que institucionalmente já se tenha despendido inúmeros esforços para combater o trabalho escravo contemporâneo.

Inclusive, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional de nº 81, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, especificadamente no art. 243 da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de expropriação das terras onde haja exploração de mão de obra escrava à luz do que já ocorria em propriedades onde são localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Para desenvolvimento deste estudo, inicialmente, discorre-se acerca do valor social do trabalho, como fundamento e princípio basilar da República Federativa do Brasil, uma vez que reconhece a centralidade do trabalho na vida dos seres humanos. Faz-se uma análise sobre importância do trabalho como forma de dignificar a existência humana e não apenas como meio de acumulação de capital.

A seguir, verifica-se a situação do trabalho escravo no Brasil, traçando um paralelo entre o trabalho escravo clássico e o trabalho escravo contemporâneo, bastante semelhante àquele, porém, agora, com novas práticas de exploração, analisando suas características e o perfil das vítimas para compreender, de forma ampla, o que é a prática hodierna de redução do ser humano à condição análoga a de escravo.

Por fim, analisa-se a possibilidade de expropriação de terras à luz da função social da propriedade, onde haja a exploração de mão de obra escrava, como um instrumento de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. E aqui, questiona-se: qual a importância dessa expropriação efetivamente para combater o trabalho escravo?

Para o desenvolvimento do tema proposto empregou-se o método dedutivo, iniciando-se da análise de normativas, utilizando-se de uma interpretação teleológica com intuito de identificar seus objetivos e de uma interpretação axiológica, ao explicitar os valores concretizados pelas respectivas normativas; e de obras doutrinárias, extraindo-se conceitos, fontes e fundamentos que expliquem como, a partir da Emenda Constitucional n. 81, é possível pensar no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

2. O VALOR SOCIAL DO TRABALHO

No regime capitalista, os seres humanos estão condicionados a trabalhar para obter tudo aquilo que lhes é, minimamente, necessário para sobreviver. Somente pelo trabalho é que se dá a existência e a permanência do modo de produção capitalista.

O trabalho exerce papel fundamental na vida dos seres humanos. A vida é organizada ao redor do trabalho. Há uma doutrinação que acontece desde a mais tenra idade e desde os primeiros anos de escolarização, onde os ensinamentos dados são voltados para que, um dia, aquele cidadão possa trabalhar.

Não obstante, se o capitalismo tenta reduzir o trabalho apenas a uma forma de consecução do seu objetivo maior, qual seja, a obtenção do lucro, em contrapartida, em uma economia de mercado, apenas através do labor é que alguém poderá realizar seus objetivos, bem como garantir a sua sobrevivência. Assim, a dimensão social que tem o trabalho transpassa, em muito, a de mero elemento produtivo, pois a valorização do trabalho é umbilicalmente ligada à dignidade da pessoa humana (MARQUES, 2007, p.111).

Em reconhecimento disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou em matéria de salvaguarda dos direitos fundamentais, tendo alçado o valor social do trabalho a fundamento da República Federativa do Brasil.

Com efeito, a Constituição Federal exige do Estado que este garanta tanto a eficácia dos direitos fundamentais, bem como a sua proteção. Não obstante, esta garantia não pode se dar apenas no campo formal, há de se materializá-la (NEVES, 2012, p. 27).

Cumprir observar, nesse sentido, que os direitos sociais, nos quais incluem-se os direitos básicos dos trabalhadores (art. 7º da Constituição Federal/1988), estão inseridos entre os direitos fundamentais de segunda geração, direitos e garantias que exigem do Estado um comportamento ativo (função prestacional).

Nesse sentido, ressalta-se a eficácia vertical dos direitos fundamentais, ou seja, a necessidade de prestação do Estado dos direitos básicos dos indivíduos, bem como a eficácia horizontal, conceituada como a necessidade de que as relações entre os indivíduos, e não só as relações entre o Estado e os indivíduos, seja assegurada pela garantia dos direitos fundamentais. Assim, sendo a relação de trabalho a mais importante entre os seres humanos, destaca-se a necessidade da observância da isonomia e dos direitos sociais trabalhistas, diante da aplicação horizontal.

Nesse diapasão, deve-se interpretar o art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988¹, o qual possui em seus incisos as cláusulas pétreas, assim conceituadas como a parte imutável da Constituição, com a inclusão, no inciso quarto (IV – direitos e garantias individuais), dos direitos sociais.

Tal interpretação adequa-se ao modelo de Estado adotado pela Constituição Federal de 1988, baseado na garantia dos direitos fundamentais (Constituição Cidadã), uma vez que com a interpretação literal do inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal de 1988, não há como se chegar à valorização social do trabalho nem à uma sociedade livre, fraterna e solidária, sendo estes, respectivamente, fundamento e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (arts. 1º, IV e 3º, I, da CF/88)².

Assim, sendo o valor social do trabalho fundamento da República Federativa do Brasil, juntamente com o protoprincípio da dignidade da pessoa humana, bem como princípio da ordem econômica e da ordem social, verifica-se a necessidade de proteção dos direitos dos trabalhadores e da pessoa do trabalhador, vistos como elementos diretamente ligados a um mercado de trabalho ambientado de acordo com a ordem econômica nacional e internacional.

Nessa senda, a valorização do trabalho passa, antes de mais nada, pelo reconhecimento do trabalhador como ser humano, como pessoa e não como coisa³, uma vez que o trabalho é elemento medular necessário à materialização da dignidade da pessoa humana. Não por outro motivo é que o subemprego está intimamente ligado a (des)valorização do trabalho, pois é notório que onde há relações de subemprego, o desrespeito à dignidade é banalizado, uma vez que são retirados dos trabalhadores os direitos sociais básicos, componentes do mínimo existencial e pertencentes aos direitos fundamentais de segunda geração.

À vista disso, a Constituição Federal é salutar ao elevar o trabalho humano a fundamento da República Federativa do Brasil, declarando ser ele não somente um princípio da ordem econômica, mas, igualmente, da ordem social. Assim, ainda que em uma economia de mercado, a ordem econômica evidenciou o valor social do trabalho sobre todos os demais

¹ O art. 60, § 4º da Constituição Federal dispõe: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais”.

² O art. 1º da Constituição Federal estabelece que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”; e o art. 3º preconiza que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

³ Neste sentido Karl Marx na obra “O Capital” (1867).

valores econômicos e mercantis (PETTER, 2005, p. 159).

Nesse esteio, o valor social do trabalho deve ser entendido como a valorização do ser humano trabalhador, assegurando-lhe condições, pelo menos, mínimas de dignidade, na qual incluem-se tratamento adequado, mínimo existencial, meio ambiente do trabalho respaldado em condições de higiene, saúde e segurança, assim, reconhecendo-o como aquele que efetivamente faz gerar o capital e a riqueza.

Ressalta-se, porém, que valorizar o trabalho humano não é apenas criar políticas que protejam os trabalhadores, é, antes de mais nada, reconhecer o trabalho e o obreiro como parte de uma fórmula mágica de transformação econômica e de inclusão social (BOCORNÝ, 2003, p. 59-60).

Nessa senda, Rafael Marques conclui que:

[...] a proteção ao trabalho humano deve ser levada às mais extremas consequências, pois dele depende o funcionamento do modo de produção capitalista. Sem labor humano não há acúmulo de capital, quando a recíproca nem sempre é verdadeira. Então, para que este modo de produção permaneça operando, e ele tem por base principalmente o aspecto econômico, mister se faz a valorização do trabalho humano, alçando o valor social do trabalho, fundamento da República, à condição de direito fundamental, protegido de forma rígida, não podendo ser mitigado ou atingido por qualquer elemento que não seja de valorização ou de destaque a ele (MARQUES, 2007, p. 116).

Diante disso, verifica-se que o valor social do trabalho é elemento basilar e, portanto, norteador da ordem econômica e social. O trabalho valorizado está umbilicalmente ligado à prestação do trabalho em um ambiente saudável, em condições decentes, onde haja a justa contraprestação pecuniária pelo serviço prestado, onde se reconheça o trabalhador como forma única de manutenção do modo de produção capitalista, resguardando os direitos humanos (plano internacional) e os direitos fundamentais (plano nacional).

Nesse sentido, destaca-se a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. Conforme Ingo Sarlet:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os

povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2006, p. 35-36).

Assim, o destinatário da proteção, tanto dos direitos humanos como dos direitos fundamentais é o homem, sendo a relevante diferenciação entre eles o grau de efetiva aplicação e proteção de suas normas consagradoras, ressaltando-se que se tratam de dimensões inter-relacionadas.

3. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

A abolição formal da escravatura no Brasil possui como fonte principal a Lei Áurea, de 1988⁴. Caracteriza-se essa abolição em seu conceito formal, pois o trabalho análogo ao de escravo continua presente em nossas terras. De lá para cá, muitos anos se passaram, porém as condições de trabalho as quais são submetidos os trabalhadores encontrados nessa situação, pouco mudaram.

A mão de obra escrava ainda é utilizada, de forma velada, por empresas e fazendas, visando à obtenção de lucro com a diminuição dos custos de produção, o que faz com que a riqueza seja obtida com o sacrifício do ser humano, voltando-se ao absurdo de tratamento do trabalhador como coisa e não como pessoa (coisificação do ser humano).

A sociedade evoluiu, mas os valores desvirtuaram-se. O homem continua buscando aumentar sua riqueza, sem se preocupar com o fato de poder estar sacrificando a vida de outrem, gerando e acumulando a miséria.

Nesse sentido, a frase citada por Thomas Hobbes em *Leviatã* (1651): *o homem é o lobo do homem*, se mostra bastante atual, posto que persistem os meios de exploração do homem pelo homem.

A definição de trabalho escravo contemporâneo encontra-se em diversas fontes, como no Direito Internacional, na Constituição Federal e no Código Penal.

Ao falar em proteção de direitos humanos, não obstante pode-se citar o Pacto da

⁴ Cf. Livia Mendes Moreira Miraglia: O ato da abolição, perpetrado pela princesa Isabel, foi precedido por diversos outros atos abolicionistas. Cita-se em 1845, a Lei Aberdeen que foi aprovada pelo parlamento britânico que permitia o direito de aprisionar navios negreiros que realizassem o transporte de cativos da África para as Américas, incluindo-se aí inclusive os casos de navios em águas territoriais brasileiras. A referida Lei que permitia a entrada de embarcações inglesas na costa brasileira para impedir o tráfico negreiro. Em 1850 a Lei Euzébio de Queirós que proibiu o tráfico de escravos para Brasil. Em 1871, a Lei do Ventre Livre previa a libertação para os filhos nascidos de mãe escrava e, por fim, em 1885 a Lei do Sexagenários que declarava a libertação de escravos com mais de 65 anos (2011, p.119).

Sociedade das Nações de 1919, que já previa a proibição de trabalho escravo em seu art. 22, no ordenamento internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, destaca em seu preâmbulo, como fundamento, a dignidade do ser humano, a liberdade, a justiça social e a paz. Merecem destaque, ainda, os artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 23, que trazem em seu bojo ideias de liberdade, igualdade, fraternidade, proibição de tortura e escravidão e direito ao trabalho digno.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Convenção n. 29 de 1930, ratificada por meio do Decreto n. 41.721/57, aduz que “a expressão ‘trabalho forçado obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Ainda, a Convenção 105 de 1957 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por meio do Decreto n. 58.822/66 em 18/06/1965, trata da abolição do trabalho forçado, de forma semelhante à Convenção 29⁵.

Cumprido destacar, ainda, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, a qual prevê como um dos princípios relativos aos direitos fundamentais a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (item 2, b)⁶. Ressalta-se que todos os membros da Organização Internacional do Trabalho, ainda que não tenham ratificado as convenções relativas às matérias constantes da referida Declaração, devem respeitar, promover e tornar realidade seus direitos e princípios.

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu bojo, diversos dispositivos que auxiliam na compreensão do tema, bem como no combate do mesmo, mediante o princípio da força normativa da Constituição. Nesse sentido, são os fundamentos de valor social do trabalho e dignidade da pessoa humana (art. 1º), os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (art. 3º), bem como os princípios da liberdade e igualdade (art. 5º, caput).

No que concerne à tipificação penal do trabalho escravo, esta se encontra prevista na

⁵ A Convenção n. 29 de 1930 e a Convenção 105 de 1957 estão disponíveis em: www.oitbrasil.org.

⁶ O item 2, b estabelece que “todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro⁷.

Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Sinteticamente, pode-se afirmar que a escravidão é uma prática na qual um ser humano tem sua liberdade usurpada sendo obrigado a desempenhar atividades com fins de auferimento de lucro.

O escravo contemporâneo, assim como o escravo clássico, também é produto da exclusão social que marginaliza, provocada pela exploração do ser humano em práticas neocolonialistas. Sujeito, também, a condição de objeto, mas agora diferente daquele clássico, pois o escravo contemporâneo se constitui em um objeto descartável (D'AMBROSO, 2013, p. 269).

A exploração contemporânea de mão de obra escrava mostra-se, inclusive, mais perversa do que aquela praticada durante o regime escravagista clássico, pois neste o trabalhador escravizado era adquirido pelo seu senhor, e, por conseguinte, passava a integrar o patrimônio deste. Logo, o que se buscava era um escravo saudável para que pudesse produzir muito. Um escravo moribundo reverberava negativamente no patrimônio do senhorio. Matar um escravo era a *ultima ratio*, pois um cativo custava muito, e sua morte representava a perda de uma propriedade, bem como uma inevitável diminuição do patrimônio, pois a riqueza, à época, era aferida, também, pela quantidade de escravos pertencentes a uma família. (CAVALCANTI, 2015, p.197).

Quando da escravidão colonial, o aliciamento dos escravos africanos era realizado pelos europeus, que se aproveitavam de situações de conflitos no território, ou até mesmo geravam estes, para que em situação de vulnerabilidade os próprios conterrâneos capturassem seus rivais e os entregassem para serem escravizados.

Já, na escravidão contemporânea, surgiu a figura dos “gatos”, os quais intermedeiam a aliciamento dos trabalhadores, aproveitando-se da miséria e da ignorância para ludibriar-lhes. Assim, aponta-se como uma diferença importante, o fato de que na escravidão clássica era utilizada força no arregoimento, sendo que, contemporaneamente, este se dá por falsas

⁷ O art.149 do Código Penal dispõe: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança e adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

promessas de um futuro melhor.

Em relação às condições em que vivem os trabalhadores escravizados, quando a escravidão é realizada em zona rural, geralmente, estes são colocados laborando em fazendas isoladas, em barracões em meio ao mato, para dificultar a fiscalização por parte dos agentes do Ministério do Trabalho, sob vigilância dos capatazes, em condições degradantes. Dessa maneira, o trabalho análogo à escravidão está associado a condições subumanas de trabalho, ameaças, violência, cerceio do uso de transporte, retenção de documentos e bens dos trabalhadores, dentre outras práticas abomináveis.

No que tange ao perfil das pessoas vitimadas por esta modalidade de trabalho proibido, pode-se dizer que a vulnerabilidade é uma das principais características. Para Marcelo José Ferlim D'Ambroso, as vítimas são as pessoas que:

- a) As que compõem os bolsões de miséria no entorno das cidades e no meio rural;
- b) As analfabetas ou de pouca instrução e formação, qualificação profissional;
- c) As que não possuem referência familiar;
- d) As que vivem à margem do Estado, como imigrantes ilegais (“fantasmas”);
- e) As que, por condições históricas de marginalização ou exclusão social encontram-se em zonas de desfavorecimento na sociedade, como indígenas, braçais rurícolas (também chamados de “trabalhadores invisíveis”), pessoas sem emprego, ex-presidiários etc (D'AMBROSO, 2013, p. 270).

Segundo o relatório da Organização Internacional do Trabalho (2006), os principais motivos para que os trabalhadores sejam escravizados é pela servidão por dívida, pelo isolamento geográfico e pela ameaça às suas vidas⁸.

Ressalta-se, ainda, que não há o que se falar em consentimento da vítima para trabalhar em condições análogas às de escravo, posto que os trabalhadores aliciados são pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, que não fazem escolhas, são, antes de mais nada, vítimas (D'AMBROSO, 2013, p. 272). Então, “pouco importa que haja consentimento por parte do sujeito passivo. Vale dizer, o consentimento da vítima não tem o condão de excluir a antijuridicidade do fato, visto que a liberdade humana não é passível de disposição” (SENTO-SÉ, 2000, p. 88).

Além disso, faz-se necessário pontuar que é irrelevante a afirmação por parte do explorador de que este de nada teria a ver com a condição social daqueles que abusa, pois é

⁸ Pode ser consultado em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_seculo_xx_i_315.pdf

notório que ele lucra através da exploração do trabalhador vulnerável que alicia, tratando-o como mero bem descartável (D'AMBROSO, 2013, p. 271).

No Brasil, o processo que garante a manutenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo é está fundado em dois fatores expressos no Relatório da Organização Internacional do Trabalho (2006):

(...) de um lado, a impunidade de crimes contra direitos humanos fundamentais aproveitando-se da vulnerabilidade de milhares de brasileiros que, para garantir sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas em busca de um trabalho decente. De outro, a ganância de empregadores, que exploram essa mão-de-obra, com a intermediação de “gatos” e capangas.

Dessa maneira, resta claro que ao trabalhador escravizado não são garantidos os mais fundamentais direitos. A escravidão é construída em cima do desprezo da dignidade da pessoa humana. E assim, o regime escravagista contemporâneo é caracterizado por diversas condutas nefastas, praticadas contra indivíduos vulneráveis expostos a condições degradantes de trabalho, que não podendo ser toleradas.

4. A EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O direito de propriedade está previsto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal⁹, no Título II, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais. Ainda, o Código Civil, em seu art. 1228, prevê que: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Contudo, o exercício do direito de propriedade não é absoluto, encontrando limitações, na própria Carta Magna, que em seu art. 5º, XXIII¹⁰, prevê como condição para o exercício do direito de propriedade o respeito à função social.

Ainda, o direito de propriedade e sua função social constituem princípios da ordem

⁹ O art. 5º da Constituição Federal determina: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade”.

¹⁰ XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

econômica, nos termos do art. 170, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988¹¹.

Dessa maneira, cumpre observar que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, também denominada Constituição Cidadã, o direito de propriedade passou a ser entendido de acordo com sua função social. Esta condiciona o direito de propriedade, constituindo-se em elemento estruturante deste.

A função social orienta o direito subjetivo de propriedade em direção à justiça social. Impõe ao proprietário, o dever de exercer seu direito em benefício de outrem e não, apenas, de não a exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer. Dessa forma, o seu descumprimento legitima o Estado a restringir o direito de propriedade, dirigindo-se de acordo com o princípio do interesse público sobre o privado.

O direito de propriedade, assim como os demais direitos fundamentais, não é considerado um direito absoluto, mormente quando confrontado em situação de desrespeito à sua função social, bem como à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a propriedade privada só se justifica enquanto cumpre a sua função social.

À vista do exposto, denota-se que a propriedade privada é um direito individual condicionado ao bem da humanidade, não submetido apenas ao uso e gozo do proprietário, mas também como instrumento de realização do bem estar da coletividade.

Destarte, o direito de propriedade não pode ser pensado de forma que atenda unicamente a fins individuais de seu proprietário, devendo ser realçado em sua dimensão social, uma vez que nas lições de Marcello Ribeiro Silva:

[...] ao apropriar-se de uma determinada coisa, o homem deve ter em mente que sua exploração visa a não somente satisfazer suas próprias necessidades, como as da coletividade, mormente quando a coisa apropriada é a terra, bem de produção por excelência, de onde são extraídos os alimentos imprescindíveis à sobrevivência da raça humana. Por outro lado, não se pode desconsiderar que a terra integra o meio ambiente natural, requerendo, assim, que seu uso ocorra de acordo com critérios de racionalidade e bom senso, já que da conservação do meio ambiente e dos recursos naturais, depende a própria sobrevivência da espécie humana (SILVA, 2010, p. 221-222)

Nessa senda, destaca-se que a atuação do Estado é pautada na supremacia do

¹¹ O art. 170 da Consituição Fededal assim dispõe: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II - a propriedade privada; III - função social da propriedade”.

interesse público sobre o privado. Assim, o Estado pode e deve intervir no direito de propriedade toda vez que o interesse individual sobrepor-se ao interesse público, ou seja, quando deflagradas situações de utilização de mão de obra escrava, o Estado deve restringir o direito de propriedade daquele que escraviza, em respeito ao dever de cumprimento da função social da propriedade (RISSATO, 2013, p.38).

Assim, a expropriação de terras como instrumento de combate ao trabalho escravo contemporâneo corrobora a necessidade de observância da função social da propriedade.

Nesse sentido, foi aprovada a chamada “PEC do Trabalho Escravo” que originou a promulgação da Emenda Constitucional n. 81, alterando a redação do art. 243 da Constituição Federal¹² que, a partir de então, passou a prever a possibilidade de expropriação de terras, tanto urbanas quanto rurais, onde haja a utilização de mão de obra escrava, que devem ser destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular.

A esse tipo de expropriação é dado o nome de desapropriação-sanção. Nesse sentido, Kiyoshi Harada aduz que:

[...] tendo em vista a gravidade desse tipo de “disfunção social” da propriedade, a Constituição impôs ao proprietário a perda dessa propriedade, sem direito a qualquer indenização e independentemente das sanções penais advindas de sua conduta.

Tal hipótese é conhecida como desapropriação-sanção. O Estado sanciona o infrator, sendo a desapropriação o instrumento hábil para transferir as glebas confiscadas a ele, para que seja dada a destinação prevista na Constituição (HARADA, 2009, p. 54).

Assim, questiona-se: qual a importância da expropriação de terras à luz da função social da propriedade, onde haja a exploração de mão de obra escrava, para efetivamente combater o trabalho escravo?

A medida de desapropriação, prevista no art. 243 da Constituição Federal de 1988, é de suma relevância, uma vez que a utilização de mão de obra escrava constitui prática que desrespeita valores e direitos fundamentais positivados, bem como afronta aos direitos humanos e fundamentais, reduzindo o homem à condição de propriedade.

A importância da possibilidade expropriatória está inserida no art. 243 da Carta

¹² O art. 243 da Constituição Federal assim dispõe: “As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”.

Magna, pois:

[...] trata-se da concretização do princípio da função social da propriedade, prevista no plano constitucional, reiterada no âmbito legal e que deixa clara a opção brasileira pela dignidade do ser humano, do trabalhador, quando em confronto com outros direitos, obviamente que aplicados os princípios de hermenêutica constitucional, como o da proporcionalidade, quando a colisão se der entre direitos fundamentais (NOGUEIRA; FABRE; KALIL; CAVALCANTE, 2015, p. 248).

Assim, o art. 243 da Constituição Federal de 1988 incrementa a punição do infrator que atenta aos direitos fundamentais e trabalhistas dos empregados, retirando-lhe o direito de propriedade, além de cercear sua liberdade e injungir-lhe ao cumprimento dos direitos trabalhistas decorrentes do trabalho proibido.

Dessa forma, a medida expropriatória coaduna-se com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tipificados no art. 3º da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que a previsão de destinação do imóvel expropriado, inserta no art. 243 da Constituição, refere-se, tão somente, em relação à reforma agrária ou para programas de habitação popular, não dando conta dos anseios sociais, uma vez que a destinação da terra expropriada poderia ser dada aqueles trabalhadores que lá foram escravizados, pois o assentamento dos colonos escravizados contribuiria para diminuir a concentração fundiária, promover sua reinserção social e para recuperar sua dignidade, afetando o proprietário e o trabalhador escravizado (RISSATO, 2013, p. 44).

Assim, para a efetivação da expropriação de terras em razão do trabalho escravo, até que haja legislação específica, deve ser utilizado, com base no princípio da máxima eficiência dos dispositivos constitucionais, de forma análoga, o procedimento da Lei 8.257/91, que trata das hipóteses de expropriação de terra com plantações de psicotrópicos.

Dessa forma, far-se-á com que o novel dispositivo constitucional de proteção da função social da propriedade frente ao trabalho escravo torne-se aplicável de imediato, em conformidade com o § 1º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹³, propiciando, por consequência, a segurança dos direitos fundamentais dos trabalhadores, bem como sua dignidade.

Diante do exposto, o art. 243 da Constituição Federal trouxe um novo instrumento de forma de combate ao trabalho escravo contemporâneo, ou seja, a expropriação de terras quando da ocorrência deste. Dessa forma, uma vez que a prática de exploração escravagista

¹³ O art. 5º, § 1º da Constituição Federal estabelece que: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

acarreta a perda da função social da propriedade, tal medida inovatória de expropriação constitui não apenas forma de repressão, mas também de prevenção de atos de exploração do trabalhador.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, longe de querer esgotar o tema, analisou, inicialmente, o valor social do trabalho como fundamento da ordem social, estando intrinsecamente ligado à ordem jurídico-positiva, uma vez que é fundamento da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, o valor social do trabalho necessita ser compreendido no contexto do protoprincípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser um trabalho produtivo e remunerado de forma condigna, bem como exercido em condições de liberdade, segurança e equidade, constituindo-se uma base fundamental para o respeito aos Direitos Humanos e Fundamentais.

O valor social do trabalho, dessa forma, é elemento principal de todo ordenamento jurídico pertencente a um Estado Democrático de Direito, pois este Estado apenas existe porque há trabalho humano. Trabalho humano digno, portanto, deve ser tratado como ponto central desse Estado, sendo o que se pretendeu destacar com este estudo.

Entretanto, em total desrespeito ao valor social do trabalho verifica-se, hodiernamente, a prática de utilização de mão-de-obra escrava mesmo em uma nova roupagem, ou seja, em sua forma contemporânea.

Essa forma contemporânea de trabalho escravo possui como elemento central a vulnerabilidade do trabalhador, assim como o total desprezo aos direitos sociais e fundamentais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil assevera-se como Estado Social de Direito, fundamentado na consolidação dos valores de cidadania, democracia e justiça social. Nesse contexto, o trabalho digno concretiza-se como instrumento principal da efetivação da dignidade social.

A fim de que o Estado Social seja plena realidade, devem ser aniquiladas quaisquer práticas que afrontem o trabalho digno, pelo que urge a necessidade de implementação de meios efetivos para a extinção de qualquer forma possível de trabalho escravo.

Nesse sentido, a mais nova forma de combate ao trabalho escravo contemporâneo foi implementada no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional n. 81, de 2014, que

ampliou a possibilidade de expropriação de terras prevista no art. 243 da Constituição Federal, anteriormente prevista apenas para propriedades onde são localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, também na ocorrência de constatação de trabalho escravo.

Tal medida possui importância reconhecida uma vez que repercute no patrimônio do explorador de mão de obra escrava, retirado-lhe o direito de propriedade em prol da liberdade que foi usurpada do trabalhador.

Assim, a medida inovadora de expropriação de terras, quando da ocorrência de trabalho escravo, constitui-se importante instrumento, tanto preventivo, quanto repressivo a tal forma indigna de exploração de mão de obra, possuindo a expropriação intrínseca ligação com o princípio fundamental da função social da propriedade, uma vez que ocorrendo tal prática a função social dissipa-se, pelo que merece ser procedida à sua expropriação.

Diante do exposto, o que se busca através da valorização social do trabalho e do combate a qualquer forma de trabalho realizado em afronta aos direitos fundamentais e humanos é o emprego do trabalho como forma de humanização, não sendo mais aceitável como forma de domínio, a fim de se chegar, efetivamente ao um Estado Social e Democrático de Direito.

6. REFERÊNCIAS

BOCORNY, Leonardo Raupp. *A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto - lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 ago. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.Planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 ago. 2017.

CAVALCANTI, Klester. *A dama da liberdade: a história de Marinalva Dantas, a mulher que libertou 2.354 trabalhadores escravos no Brasil, em pleno século 21*. São Paulo: Benvirá, 2015.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Características do trabalho escravo contemporâneo. In: COLNAGO, L. de M. R.; ALVARENGA; R. Z. de. *Direitos humanos e o direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2013.

HARADA, Kiyoshi. *Desapropriação: doutrina e prática*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES, Rafael da Silva. *Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: LTr, 2007.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política*. Livro Primeiro. O processo de produção do Capital. Volume I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Ltr, 2011.

NOGUEIRA, Chistiane V.; FABRE, Luiz Carlos Michele; KALIL, Renan B.; CAVALCANTE Tiago Muniz et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. In: MIESSA, E.; CORREIA, H. *Estudos aprofundados do Ministério Público do Trabalho*. Bahia: Juspodvim, 2015.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho escravo e aliciamento*. São Paulo: LTr, 2012.

OIT. Convenção n. 29 de 1930. *Trabalho forçado ou obrigatório*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 04 ago. 2017.

OIT. Convenção n. 105 de 1957. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 04 ago. 2017.

OIT. Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. 1ª ed. Brasília: OIT, 2006. SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_seculo_xxi_315.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017.

PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RISSATO, Graziella Pavan. *Trabalho escravo contemporâneo e função social da propriedade: a expropriação de terras no combate à servidão por dívidas na zona rural*. 2013. Monografia (Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB) - Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5849/1/2013_GraziellaPavanRissato.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. 2010. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito, área de concentração em Direito Agrário, da Pró - Reitoria de Pesquisa e Pós-

Graduação - PRPPG da Universidade Federal de Goiás - UFG) - Goiânia, 2010. Disponível em: <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270>. Acesso em: 06 ago. 2017.